



## CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

### RESOLUÇÃO Nº 90, DE 17 DE ABRIL DE 2007.

*Dispõe sobre a eleição dos Membros do Ministério Público Federal pelo Colégio de Procuradores da República para integrar lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público.*

O CONSELHO SUPERIOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, no exercício da competência prevista no artigo 57, inciso I, da Lei Complementar nº 75, de 20 de maio de 1993, e no art. 4º da Lei nº 11.372, de 28 de novembro de 2006, e para dar cumprimento ao artigo 130-A, da Emenda Constitucional nº 45, de 8 de dezembro de 2004, resolve editar a seguinte Resolução:

**Art. 1º** - A indicação do integrante do Ministério Público Federal no Conselho Nacional do Ministério Público será efetuada mediante escolha do Procurador-Geral da República a partir de lista tríplice elaborada mediante eleição, dentre os seus membros, para mandato de 2 (dois) anos.

#### **DA ELEIÇÃO PELO COLÉGIO DE PROCURADORES DA REPÚBLICA**

**Art. 2º** - A eleição para a escolha dos integrantes da lista tríplice para a composição do Conselho Nacional do Ministério Público, pelo Colégio de Procuradores da República, realizar-se-á por designação do Procurador-Geral da República, na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal e nas Procuradorias da República nos Municípios, observando as regras estabelecidas neste Regimento.

**Parágrafo único** - A data da eleição será designada pelo Procurador-Geral da República, como Presidente do Colégio de Procuradores da República, no ato da convocação do Colégio de Procuradores da República, antes do término do mandato, a cada 2 (dois) anos;

**Art. 3º** - O voto é plurinominal, facultativo e secreto (art. 53, I e II, LC 75/93), sendo permitido em trânsito, e proibido por procuração.

**Art. 4º** - Possuem capacidade eleitoral ativa todos os membros da carreira, em atividade no Ministério Público Federal (art. 52, LC 75/93).

**Art. 5º** - Para a eleição prescindir-se-á de reunião do Colégio de Procuradores da República, exigindo-se o voto da maioria absoluta dos eleitores (art. 53, § 1º, LC 75/93).

**Art. 6º** – Poderão candidatar-se os membros do Ministério Público Federal com mais de trinta e cinco anos de idade, que tenham completado mais de dez anos na respectiva carreira, e que manifestarem, em petição dirigida à Comissão Eleitoral e Apuradora, o desejo de concorrer.

**Parágrafo único** - O prazo para a inscrição será fixado no ato que designar a data da eleição.

**Art. 7º** - A direção geral do pleito será delegada a uma Comissão Eleitoral e Apuradora formada por três membros do Ministério Público Federal, escolhidos pelo Conselho Superior e nomeados pelo Procurador-Geral da República.

**§ 1º** - Na Procuradoria Geral da República, a votação se dará em um único computador, perante a Comissão Eleitoral e Apuradora mencionada no caput;

**§ 2º** - Nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal, a votação se dará em um único computador, previamente determinado e credenciado, perante Subcomissões Eleitorais, a serem constituídas por ato do Procurador-Geral da República;

**§ 3º** - Nas Procuradorias da República nos Municípios a votação ocorrerá diretamente nos microcomputadores utilizados pelo(s) Membro(s) em exercício, que deverão também ser designados e credenciados com antecedência.

**Art. 8º** - O sistema de votação é “on-line” mediante a utilização da rede de computadores do Ministério Público Federal (INTRANET), sendo os dados armazenados exclusivamente em banco de dados específico, na Procuradoria Geral da República.

**§ 1º** - A Secretaria de Informática fica encarregada de desenvolver e manter o sistema que dará suporte ao processo de votação, sendo vedada a utilização de quaisquer outros softwares ou equipamentos em substituição, ou complementação, àqueles mencionados nesta Resolução.

**§ 2º** - A Secretaria de Informática do Ministério Público Federal orientará os Membros das Subcomissões Eleitorais e os Membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios, quanto à adequação dos equipamentos para instalação e utilização do sistema, credenciando-os.

**Art. 9º** - O sistema de informática, utilizado para dar suporte à votação, deverá conter mecanismos de segurança, que registrem todas as operações realizadas nos microcomputadores credenciados, sendo resguardado o sigilo dos votos.

**Art. 10** - A Comissão Eleitoral e Apuradora enviará, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, às Subcomissões Eleitorais, envelope contendo o seguinte material de votação:

- a) lista de votantes relacionando todos os membros com lotação na unidade, a ser assinada por todos que comparecerem;
- b) formulário para lavratura de ata;
- c) formulário para votos em trânsito,
- d) formulário para requerimento de nova senha.

**Art. 11** - A Subcomissão Eleitoral está incumbida de supervisionar, em nível local, a eleição e acompanhar a votação, observados os procedimentos previstos para o pleito.

**I** - Durante a votação, a Comissão Eleitoral e Apuradora e as Subcomissões Eleitorais funcionarão em salas previamente indicadas, onde serão disponibilizados microcomputadores (um por sala) também previamente indicados, que serão habilitados pela Secretaria de Informática para utilização no processo de votação.

**II** - Cada Subcomissão Eleitoral e cada Membro em exercício em Procuradorias da República em Município deverá encaminhar à Comissão Eleitoral e Apuradora, com antecedência mínima de 5 (cinco) dias do pleito, o número patrimonial do microcomputador a ser utilizado no processo de votação, que será informado à Secretaria de Informática, para a devida habilitação.

**Art. 12** - O Membro que não receber a senha até o dia da votação ou que a tiver extraviado, conforme a Procuradoria em que estiver em exercício, deverá :

- a) na Procuradoria Geral da República, nas Procuradorias Regionais da República, nas Procuradorias da República nos Estados e no Distrito Federal – comunicar imediatamente o fato à Subcomissão Eleitoral, preenchendo o formulário de requerimento de nova senha;
- b) nas Procuradorias da República em Municípios – preencher o formulário para requerimento de nova senha, comunicando o fato, imediatamente, à Comissão Eleitoral e Apuradora na PGR, que providenciará a expedição de outra a ser utilizada naquele momento;
- c) no dia fixado para a votação, as Subcomissões Eleitorais e os Membros em exercício nas Procuradorias da República nos Municípios que não receberam as respectivas senhas, ou a tiveram extraviada, deverão entrar em contato com a Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República, para obtenção das senhas de emergência, que automaticamente anularão as anteriores.

**Art. 13** - Compete à Comissão Eleitoral e Apuradora, por intermédio de uma senha específica compartilhada entre seus membros, registrar todos os dados relativos ao processo eleitoral no sistema informatizado, dando início ao processo eleitoral.

**Parágrafo único** - São atribuições da Comissão Eleitoral e Apuradora:

- a) supervisionar o pleito em todo o território nacional, inclusive o trabalho das Subcomissões Eleitorais;
- b) determinar o horário de início e de término da votação, que deverá obedecer ao horário da Capital Federal;
- c) receber as totalizações e proclamar o resultado do pleito, lavrando a respectiva ata;

- d) resolver os assuntos ligados a vícios ou defeitos de votação;
- e) resolver os casos omissos, recorrendo, subsidiariamente, à legislação eleitoral;
- f) verificar o funcionamento do “*site*” da votação;
- g) autorizar os eleitores a votar dentro do horário previamente estabelecido;
- h) autorizar o processamento de novas senhas em atendimento aos requerimentos remetidos pelas Subcomissões Eleitorais e pelos membros lotados nas Procuradorias da República nos Municípios;
- i) estar presente na PGR, durante todo o período, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;

**Art. 14** - Para acesso ao processo eleitoral, exigir-se-á chave de identificação do usuário, composta pelo seu número de matrícula no Ministério Público Federal e de senha única, pessoal e intransferível, que será gerada aleatoriamente pelo sistema, de modo específico para cada eleição e protegida por criptografia, sendo vedada a sua divulgação e/ou cessão a terceiros. Esta senha será desativada automaticamente após o voto, de modo a impossibilitar posterior utilização.

**Parágrafo único** - Cada eleitor receberá envelope lacrado contendo a senha pessoal, intransferível e aleatória, específica para cada votação, a ser utilizada no processo, com antecedência mínima de 2 (dois) dias úteis.

**Art. 15** - Compete à Subcomissão Eleitoral:

- a) determinar o local e o microcomputador onde será realizada a votação, dando preferência a auditórios e salas de reuniões da unidade, vedada a utilização de gabinetes ou sala da chefia;
- b) verificar o funcionamento do “*site*” da votação;
- c) processar o requerimento de novas senhas, que deve ser dirigido à Comissão Eleitoral e Apuradora, conforme formulário previamente recebido, em casos de extravio ou não recebimento das mesmas, informando-as aos requerentes;
- d) estar presente no local, durante todo o período da votação, resolvendo imediatamente todas as dificuldades ou dúvidas que ocorrerem;
- e) findo o período de votação, lavrar a ata respectiva, onde deverão constar expressamente os casos de requerimento de novas senhas;
- f) colocar em envelope lacrado e rubricado por todos os integrantes da Comissão a lista de presença devidamente preenchida, a lista de votação em trânsito, os formulários de requerimento de novas senhas, os comprovantes de voto impressos e a ata da votação, remetendo-o à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República.

## **DA VOTAÇÃO**

**Art. 16** - Excetuando-se as Procuradorias da República nos Municípios, onde a votação será realizada diretamente nos microcomputadores dos Membros em exercício, previamente credenciados pela Secretaria de Informática do MPF, a votação obedecerá aos seguintes procedimentos:

**I** - será realizada perante a Subcomissão Eleitoral em salas previamente designadas e em microcomputadores credenciados pela Secretaria de Informática do MPF;

**II** - antes da votação o eleitor assina a lista de presença que será enviada à Comissão Eleitoral e Apuradora imediatamente após o encerramento do período de votação.

**III** - a lista de presença dos Membros em trânsito dever ser colhida em separado, conforme formulário padronizado;

**IV** - o eleitor dirige-se à cabina indevassável, onde executa os seguintes procedimentos:

- a) informa o seu número de matrícula;
- b) procede à escolha dos nomes dos candidatos, informando a senha e confirmando o voto ou, alternativamente, informa a senha e indica a opção por voto nulo;
- c) aguardar a impressão do comprovante de finalização do voto, emitido em duas vias, uma das quais deve ser entregue à Subcomissão Eleitoral.

**V** - concluída a votação, as Subcomissões Eleitorais adotam as seguintes providências:

- a) encerrar a lista de presença, inutilizando os espaços em branco;
- b) preencher o modelo de ata encaminhado, mencionando de forma circunstanciada os fatos ocorridos que entenda devam ser levados ao conhecimento da Comissão Eleitoral e Apuradora, especialmente os requerimentos de novas senhas, apondo, em seguida, a sua assinatura;
- c) juntar todos os formulários de requerimento de novas senhas;
- d) juntar os comprovantes de finalização dos votos;
- e) remeter o envelope, até o dia seguinte, à Comissão Eleitoral e Apuradora, na Procuradoria Geral da República, por via postal, com entrega rápida.

## **APURAÇÃO DOS VOTOS E DIVULGAÇÃO DO RESULTADO**

**Art. 17** - A apuração dos votos e a divulgação dos resultados obedecem aos seguintes procedimentos:

- a) a Comissão Eleitoral e Apuradora se reunirá, em data e hora previamente fixadas, para abrir os envelopes contendo atas e as listas de presença, procedendo ao cotejo do número de votos totalizados no meio eletrônico e as assinaturas constantes das listas de presença;
- b) os concorrentes poderão fiscalizar a apuração;
- c) findos os trabalhos de apuração, a Comissão Eleitoral e Apuradora proclamará, imediatamente, os resultados e lavrará a respectiva ata, remetendo cópias ao Procurador-Geral da República e ao Conselho Superior do MPF.

**§ 1º** - Não verificada a maioria absoluta dos eleitores, a Comissão Eleitoral e Apuradora comunicará, imediatamente, o fato ao Procurador-Geral da República, para convocação de nova eleição, que deverá ser realizada no prazo de 10 (dez) dias.

**§ 2º** - Em caso de empate entre os concorrentes, o desempate será determinado, sucessivamente, pelo tempo de serviço na carreira do MPF, pelo tempo de serviço público federal, pelo tempo de serviço público em geral e pela idade dos candidatos, em favor do mais idoso (art. 202, § 3º, LC 75/93).

**Art. 18** - Os recursos serão admissíveis no momento da proclamação dos eleitos, não se conhecendo daqueles que não importem em alteração do resultado.

**Art. 19** - A Comissão Eleitoral e Apuradora encaminhará o resultado da eleição ao Procurador-Geral da República.

**Art. 20** - O nome escolhido pelo Procurador-Geral da República será submetido à aprovação do Senado Federal.

**Art. 21** - A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Brasília, 17 de abril de 2007.

ANTONIO FERNANDO BARROS E SILVA DE SOUZA, Presidente, ROBERTO GURGEL, DELZA CURVELLO, SANDRA CUREAU, GILDA CARVALHO, MARIA CAETANA CINTRA SANTOS, ALCIDES MARTINS, DEBORAH DUPRAT